



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 1931 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEXTA-FEIRA, 19 de MARÇO de 2021.

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.

Responsável pela Edição:
Mônica Maria Proença M. C.
Portaria nº 008/2015.

I - Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 016/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO reunião com o Ministério Público e os prefeitos da Comarca de São Jerônimo da Serra em 16.03.2021;

DECRETA

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. A implementação de novas medidas de saúde pública, deverão ser avaliadas dia a dia, proporcionais e restritas aos riscos em cada momento.

§ 2º. Realizar abordagem sistemática para coletar e analisar informações sobre os perigos, exposições e contexto em que o evento está ocorrendo, reforçando as medidas de controle neste decreto baseadas em evidências.

Art. 2º. No território do Município de Nova Santa Bárbara, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 3º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - portadores de comorbidades, a fim de evitar agravos;

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS

Art. 4º. As atividades consideradas essenciais, podem permanecer em atividade, mediante o cumprimento das seguintes regras:

§ 1º. São obrigatórias as pessoas jurídicas/físicas que exercem atividades consideradas essenciais medidas de proteção:

I – Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externamente no estabelecimento, com controle de acesso e implantação de horários diferenciados para clientes;

II – Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;

IV – Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V – As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei;

Controlar a lotação:

a) No máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) Excepcionalmente aos supermercados será permitido até o máximo de 08 (oito) clientes dentro do estabelecimento, mercados será permitido no máximo 04 (quatro) clientes dentro do estabelecimento;

c) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;

d) Disponibilizar funcionários para controlar o acesso dos clientes dentro dos limites permitidos por este decreto;

VI – Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;

VII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;

VIII - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IX - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

X - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico

<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

- XI - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;
- XII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;
- XIII - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;
- XIV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;
- XV - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;
- XVI - Estimular métodos eletrônicos de pagamento, sendo que no caso de uso de máquinas de cartão a mesma deverá ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) após cada utilização;
- XVII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar.
- XVIII - Sugere-se que nos supermercados, mercados, mercearias, e demais estabelecimentos, seja providenciada a instalação de barreira de proteção nos caixas de atendimento, a fim de aumentar a proteção para os clientes e funcionários dos referidos estabelecimentos;
- XIX - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;
- XX - Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.
- XXI - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.

§ 2º. As pessoas físicas/jurídicas deverão realizar ou autorizar monitoramento de sinais e sintomas dos funcionários, colaboradores e demais que a exerçam atividade laboral no estabelecimento.

§ 3º. Fica permitido o sistema de **vendas por meio eletrônico e entrega em domicílio (delivery) até às 23h00**. A retirada presencial pelo cliente será permitida até as 18:00 horas, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao COVID-19.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO ESSENCIAIS

Art. 5º. As pessoas físicas e/ou jurídicas, cujas atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão exercer desde que autorizadas pelo poder público, mediante a limitação de 02 (duas) pessoas por vez e o cumprimento das seguintes regras:

- I - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;
- II - Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;
- III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;
- IV - Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V - As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei,

VI - Controlar a lotação:

- a) No máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- b) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;
- c) Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

VII - Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;

VIII - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;

IX - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

XI - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

XII - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;

XIII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;

XIV - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;

XV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

XVI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

XVII - Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XVIII - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

XIX - Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.

XX - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.

§ 2º. Fica permitido o sistema de **vendas por meio eletrônico e entrega em domicílio (delivery) até às 23h00**. A retirada presencial pelo cliente será permitida até as 18:00 horas.

TÍTULO I - RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, BARES, CONVENIÊNCIAS, SORVETERIAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 6º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, conveniências, distribuidora de bebidas e similares, poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

- I - Incentivar a retirada de alimentos, bebidas e outros no local ou por tele entrega, delivery ou forma similar;
- II - Havendo consumo no local, manter distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre mesas e, as pessoas, sendo permitida 01 (uma) cadeira por mesa;
- III - Orientar que os clientes mantenham o uso da máscara, até que seja servido o alimento, e volte a usá-la assim que terminar o consumo;
- IV - Servir os alimentos somente em marmitas, pratos feitos, porções individuais, embalagens descartáveis e outros na mesa, evitando servir no balcão;
- V - Será proibida a utilização comunitária do sistema de buffet (self service);
- VI - Uso de toucas, luvas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - Pias e sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VII - Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda-feira a sábado, até 18h00, **sendo que aos domingos e feriados deverão, obrigatoriamente, permanecer fechados.**

TÍTULO II – SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS, PADARIAS, AÇOUGUES e FRUTARIAS

Art. 7º. Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e frutarias (sacolões) poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar segunda-feira a sábado até 18h00, **domingos e feriados até 12h00.**

TÍTULO III – DAS LOJAS DE CALÇADOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, VESTUÁRIOS, BAZAR, ARMARINHOS, UTENSÍLIOS, MÓVEIS, PAPELARIAS, AGROPECUÁRIAS, ELETRÔNICOS E OUTRAS.

Art. 8º. Lojas de calçados, materiais de construção, vestuários, bazar, armarinhos, utensílios, móveis, papelarias, agropecuárias, eletrônicos e outras poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 18h00, **domingos e feriados fechados.**

TÍTULO IV – CONSULTÓRIOS, LABORATÓRIOS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 9º. Consultórios odontológicos, médicos, laboratórios, clínicas de fisioterapia e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

- I - Adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento.
- II - Evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar segunda a sábado até 18h00, **domingos e feriados fechados.**

TÍTULO V – SALÕES DE BELEZA, CENTROS DE ESTÉTICA, BARBEARIAS E ACADEMIAS

Art. 10. Salões de beleza, centros de estética, barbearias, academias e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

- I - Adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento.
- II - Evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até às 18h00, **sendo que aos domingos e feriados ficarão obrigatoriamente fechados.**

TÍTULO VI – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS

Art. 11. As instituições financeiras e casa lotérica poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

- I - adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, devendo disponibilizar um funcionário para proceder a higienização com álcool 70% (setenta por cento) a cada utilização do caixa eletrônico ou de auto-atendimento;

V - manter os ambientes arejados.

§ 2º. Instituições financeiras, lotéricas e correios funcionarão conforme normatização federal ou estadual.

TÍTULO VII – ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS, SINDICATOS, CARTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 12. Escritórios de contabilidade, advocacia, sindicatos e congêneres, poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

Parágrafo único. O funcionamento deverá ser de segunda-feira a sexta-feira até 18h00.

Art. 13. Aplica-se no que couber as disposições deste título aos demais escritórios profissionais, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

Art. 15. Os cartórios e tabelionatos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO VIII – SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS, CONSRTO DE MÁQUINAS, AUTO PEÇAS, AUTO ELÉTRICAS, BORRACHARIAS, LAVA CAR E CONGÊNERES.

Art. 14. Serralherias, oficinas, conserto de máquinas, auto peças, auto elétricas, borracharias, lava car, e congêneres poderão funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 18h00, **sendo que aos domingos e feriados permanecerão, obrigatoriamente fechados.**

TÍTULO IX – FARMÁCIAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 15. As farmácias, postos de combustíveis e distribuidora de gás poderão funcionar com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, até 20h00.

§ 2º. **As lojas de conveniência nas farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de gás e outras funcionará de segunda-feira à sábado até as 18:00 horas, domingos e feriados, obrigatoriamente fechados, sem nenhum tipo de consumo no local, e atendidas as demais disposições do presente Decreto.**

TÍTULO X – ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 16 – As atividades religiosas de qualquer natureza, cultos e missas poderão ser realizadas presencialmente, com término das celebrações até as 19:30 horas e limitadas em 30% da capacidade e respeitando todas as demais medidas de prevenção e Resolução da SESA/PR.

TÍTULO XI – CENTRO DE EVENTOS, PARQUES, ASSOCIAÇÕES E CLUBES RECREATIVOS, FESTAS, EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS E CONGÊNERES, PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 17. Fica expressamente proibido:

- I - o funcionamento de centro de eventos, ginásio e quadra de esportes, campos de futebol, clubes, associações recreativas, playgrounds, salões de festas, saunas, piscinas e afins, públicos e/ou particulares, casas noturnas e congêneres;
- II - realização de festas e aglomerações particulares;
- III - eventos esportivos de todas as modalidades, recreativos e congêneres;
- IV – saída ou recebimento de excursões.

TÍTULO XII – COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 18. Fica proibido o comércio por ambulantes oriundos de outros municípios, evitando, contatos com pessoas e entrada em domicílios da cidade.

TÍTULO XIII – ESCOLAS PÚBLICAS E ESCOLAS PARTICULARES

Art. 19. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara:

- I. Aulas da rede municipal de ensino,
- II. Aulas em escolas particulares;
- III. Atendimento ou recolhimento de crianças no CMEI/CRECHE

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, fica autorizada a adotar todas as medidas determinadas pelo Ministério da Educação, Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, em relação às atividades não presenciais/remotas, em caráter excepcional, durante o período de interrupção de aulas presenciais, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 20. Fica estabelecida, em todo o território do Município de Nova Santa Bárbara, a obrigatoriedade do uso massivo de máscaras, por toda a população, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Os estabelecimentos que permitirem entrada de pessoas sem máscaras, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto;

§ 2º. Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

§ 3º. Recomenda-se à população em geral que troque de máscara imediatamente em caso de danificar, molhar, e etc.

Art. 21. Fica expressamente proibida a entrada de crianças nos supermercados, bancos, casa lotérica, correios ou atividade semelhante onde há a aglomeração de pessoas.

§ 1º. Sendo necessário, poderá o Conselho Tutelar de Nova Santa Bárbara, auxiliar nas restrições de entrada de crianças em supermercados, bancos, casa lotérica, correios e atividades semelhantes onde há aglomerações de pessoas, mediante fiscalização presencial ou de denúncia efetuada pelos canais oficiais.

§ 2º. Os estabelecimentos que permitirem entrada de crianças, inclusive nas filas, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO X SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 22. Os funerais não poderão ter duração maior de 03 (três) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, preferencialmente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º. Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico 70% em gel ou líquido a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º. Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos 1,5m (um metro e meio) de pessoa a pessoa e, que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º. Durante os funerais não poderão ser disponibilizados aos presentes qualquer produto ou objeto que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19;

§ 4º. Os velórios e funerais poderão ser realizados todos os dias, entre 07h00 e 17h00;

§ 5º. Caso o óbito venha ocorrer no período noturno, o corpo deverá permanecer, obrigatoriamente, no necrotério ou funerária até o início do velório no período diurno, para que então se possa dar início às tradições fúnebres.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 23. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração à legislação municipal/estadual e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, suspensão e cassação do alvará do funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. O descumprimento das medidas estabelecidas será caracterizado como infração à legislação municipal ou estadual, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, tais como multa de até 20 (vinte) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, uso da força policial, entre outras.

§ 2º. Na inexistência de sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, dada a excepcionalidade da situação ora enfrentada em decorrência do coronavírus, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:

- I - pessoas físicas: R\$ 200,00 (duzentos reais);
 II - associações sem fins lucrativos: R\$ 300,00 (trezentos reais)
 III - microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 IV - microempresas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 V - empresas de pequeno porte: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
 VI - demais empresas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;
 § 4º. Os servidores públicos trabalharão na divulgação das regras estabelecidas neste Decreto e atuarão na fiscalização de seu cumprimento.
 § 5º. O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderão ser promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Municipal, Divisão de Cadastro e Tributação, Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 25. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

Art. 26. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas a Guarda Municipal, ou a vigilância sanitária do Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 27. Fica mantido o TOQUE DE RECOLHER todas as noites, das 20:00 às 05:00 horas, conforme determinado por Decreto do Governo do Estado do Paraná:

§ 1º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar os serviços na área da saúde, segurança, demais serviços públicos ou na prestação de serviços de entrega, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. Quem descumprir o toque de recolher, isolamento/distanciamento social, uso facial de máscara, isolamento/quarentena pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

Art. 28. Proíbe a comercialização, entregas e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas até às 05 horas, diariamente, estendendo-se à vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as normativas estabelecidas pela Secretária de Estado da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde e, do Ministério da Saúde e demais instruções que eventualmente venham a surgir.

Art. 30. Durante a vigência do presente decreto, fica expressamente proibida a realização promoções ou qualquer outra ação de marketing por parte dos comércios, externa ou interna, visando-se evitar aglomeração e a saída das pessoas de suas casas.

II – Ato do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Art. 31. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 32. Os estabelecimentos, essenciais ou não essenciais, que não tiveram seu funcionamento especificado neste Decreto, deverão funcionar de segunda-feira à sexta-feira até 18h00.

Art. 33. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão orientar clientes, funcionários e outros quanto ao horário do TOQUE DE RECOLHER no município de Nova Santa Bárbara:

Art. 34. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. As medidas previstas neste Decreto perdurarão **até o dia 29 de março de 2021**, podendo ser readequadas e prorrogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor em 22 de março de 2021, revogadas as disposições contrárias.

Nova Santa Bárbara, 19 de março de 2021.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 050/2021

O Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Leis Municipais nº 809/2016 e nº 893/2018, bem como, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIA(S), como segue:

Servidor:	LUIZ ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS
Cargo:	MOTORISTA
Secretaria/Departamento:	SAÚDE
Valor (R\$):	R\$ 800,00
Destino:	DIVERSOS
Objetivo da Viagem:	SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA AO MOTORISTA LUIZ ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS, PARA CUSTEAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, QUANDO EM VIAGEM FORA DO MUNICÍPIO A SERVIÇO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Pagamento:	19/03/2021
Nº do Pagamento:	833/2021

CLAUDEMIR VALÉRIO
Prefeito Municipal